

AO EXPEDIENTE DO DIA  
19 de 06 de 2018  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.912/18

Ofício nº 323/2018/GPGJ/PB

João Pessoa, 13 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Gervásio Maia**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba  
João Pessoa - PB

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 03/2018

APROVADO  
PLENÁRIO  
Em 19 de 06 de 2018  
Funcionário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei nº 03/2018, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 10ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**  
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**



**PROJETO DE LEI Nº(003/2018)** 1512/2018

**Bases Constitucional e legal:** art. 63 e Art. 126, inciso III, ambos da Constituição Estadual e art. 15, inciso IV da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (*Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba*).

**Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências**

**Art. 1º** Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba ficam reajustados em 2,00% (dois inteiros por cento), sendo aplicados da seguinte forma:

- I - 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018; e
- II - 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de dezembro de

2018.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, observado o disposto no § 1º, do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

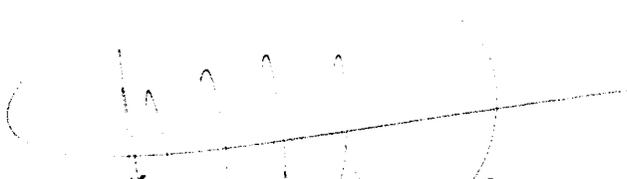


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério Público do Estado da Paraíba atendendo ao dispositivo legal contido no art. 123 da Lei 10.432, de 20 de janeiro de 2015, e em consonância com o disposto no § 2, do art 127 da Constituição Federal, estabelece índice de revisão anual da remuneração dos servidores de Carreira do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Desta forma remetemos este Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

  
**FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

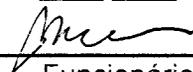


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

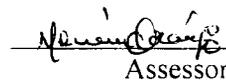
REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 19.12/2018  
Em 15/06/2018



\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 03 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 15 / 06 / 2018.

  
Assessor

RECEBIDA  
PLENÁRIO

Em 19 de junho de 2018



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº /2018

Senhor Presidente,

**REQUEREMOS**, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

**01 1.912/2018 – (Ofício nº 323/2018/GPGJ/PB) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** – Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências.

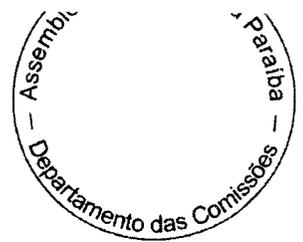
APROVADO  
PLENÁRIO  
19 de junho de 2018  
Funcionário

João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Relatoria Especial



PROJETO DE LEI Nº 1.912/2018

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências.  
**PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Procurador-Geral de Justiça

**RELATOR ESPECIAL:** Dep.

P A R E C E R Nº \_\_\_\_\_ /2018

**I - RELATÓRIO**

Esta relatoria especial recebe, para análise de constitucionalidade, mérito, adequação orçamentária e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.912/2018**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, o qual "**Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, fixa o percentual de reajuste salarial dos servidores auxiliares do Ministério Público.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, é de grande valia para o funcionalismo público local, pois, através da instrumentalização legal dos preceitos constitucionais constituídos no artigo 37, inciso X, da CF, o servidor auxiliar do Ministério Público terá sua remuneração reajustada e será valorizado.

Pois bem, conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, a proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões será designada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a nenhuma análise, restou a esta relatoria especial averiguar a **constitucionalidade da matéria, seu mérito e adequação orçamentária**.

Assim, no que diz respeito a constitucionalidade da matéria, visualizamos que a iniciativa da proposição foi tomada pelo Procurador-Geral de Justiça, chefe máximo do Ministério Público, detentor da competência para dispor sobre a remuneração dos servidores daquele órgão independente, bem como que a proposta atende o que determina o inciso X do artigo 37 da CF, de sorte que, neste aspecto, **a matéria é formalmente e materialmente constitucional**.

Em relação a legalidade da matéria, o artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece "*normas para as eleições*", determina ser proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito eleitoral que ocorrerá durante o ano, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos, ou seja, 180 dias antes da eleição, sendo o termo final a posse dos eleitos.

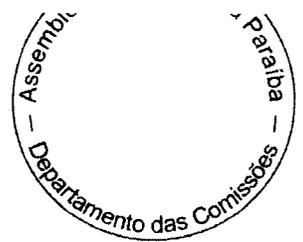
Neste sentido, conforme dados oficiais do IBGE, o IPCA, "Índice de Preços ao Consumidor", que é o índice oficialmente utilizado para medir a inflação, nos 12 meses anteriores ao mês de janeiro de 2018, que é a data inicial do reajuste dos servidores auxiliares, foi de 2,86%, de maneira que o percentual proposto pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça está **dentro que permite a legislação**.

Acerca do **mérito** da proposta, **entendemos ser esta conveniente e oportuna**, atendendo o interesse público. Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup> "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, notadamente o interesse de uma vasta categoria de servidores públicos, já que reajusta a remuneração destes, a fim de reduzir a perda de seu poder aquisitivo.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Relatoria Especial

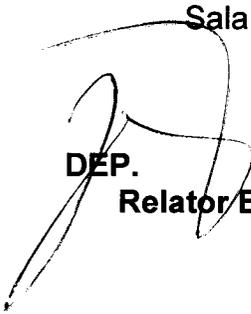


Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que a proposição **está de acordo** com as metas do Ministério Público previstas na LDO 2018, bem como com a dotação orçamentária prevista para o pessoal daquele órgão independente na LOA 2018, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que **a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias**.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do voto apresentado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.912/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2018.



DEP.

Relator Especial

BOSCO CARNEIRO



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.912/2018 – DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.**

**Ementa: (Ofício nº 323/2018/GPGJ/PB) DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA –** Fixa o  
percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do  
Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em pauta  
através de requerimento de Urgência/Urgentíssima e  
recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo  
Deputado João Bosco Carneiro Júnior designado pela  
Mesa Diretora como Relator Especial e APROVADO, na  
Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.

**GERVASIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 310/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 923/2018 - Projeto de Lei nº 1.912/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 923/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.912/2018, de autoria do Ministério Público do Estado, que “Fixa percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 923/2018  
PROJETO DE LEI Nº 1.912/2018  
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**Fixa percentual de reajuste salarial aos  
Servidores Auxiliares do Ministério  
Público da Paraíba e dá outras  
providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba ficam reajustados em 2,00% (dois inteiros por cento), sendo aplicados da seguinte forma:

I – 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018; e

II – 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de dezembro de 2018.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, observado o disposto no § 1º, do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 310/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 923/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 1.912/2018**

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**EMENTA: Fixa percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06**

Recebido em: 25 / 06 / 2018

Nome: Daniel



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

---

Ofício nº 17/2018/GSL

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Morais**  
Secretário Chefe de Governo  
“Palácio da Redenção”  
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

**Senhor Secretário,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.912/2018, de autoria do Ministério Público do Estado, que “Fixa percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

**Atenciosamente,**

  
**SEVERINO MOTA NOGUEIRA,**  
Secretário Legislativo

**RECEBIDO**  
Consultoria Legislativa  
do Governador

17/07/2018  
EUSTÁQUIO NETO



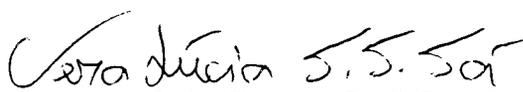
**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 012/2018**

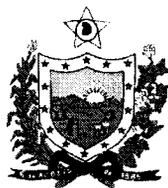
**João Pessoa, 17 de julho de 2018.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 17/2018 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.912/2018, de autoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, que “**Fixa percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências**”, deverá receber o nº de **Lei nº 11.185**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa. Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação  
Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.185, DE 17 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**Fixa percentual de reajuste salarial aos  
Servidores Auxiliares do Ministério  
Público da Paraíba e dá outras  
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba ficam reajustados em 2,00% (dois inteiros por cento), sendo aplicados da seguinte forma:

I – 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018; e

II – 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de dezembro de 2018.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, observado o disposto no § 1º, do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

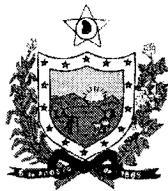
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.185, DE 17 DE JULHO DE 2018.  
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**Fixa percentual de reajuste salarial aos  
Servidores Auxiliares do Ministério  
Público da Paraíba e dá outras  
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba ficam reajustados em 2,00% (dois inteiros por cento), sendo aplicados da seguinte forma:

I – 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018; e

II – 1,00% (um inteiro por cento) a partir de 1º de dezembro de 2018.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, observado o disposto no § 1º, do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de julho de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente